



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 4554, de 2020

Combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e apresenta hipóteses agravantes.

SF/20922.43248-84

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §9º do artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma proposta pelo artigo 2º do Projeto de Lei 4554, de 2020, a seguinte redação:

Art. 155

(...)

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa **ou pessoa com deficiência**. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4554, de 2020, propõe que a pena do crime de furto, previsto no artigo 155, do Código Penal, seja de 4 a 8 anos de reclusão quando praticado por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

O Projeto prevê ainda o aumento de pena de um terço se o crime for cometido contra pessoa idosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposta é meritória, no entanto, merece aperfeiçoamento no sentido de proteger também as pessoas com deficiência.

O princípio da acessibilidade a todos, abrange também a proteção desse segmento da população pressupõe contra a prática de crimes. Neste sentido, a inclusão digital é imprescindível para as relações sociais, comerciais e bancárias. Sabemos, entretanto, dos enormes desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência para utilização de recursos tecnológicos.

Assim, o delito cometido contra as pessoas com deficiência, mediante fraude eletrônica, é mais reprovável ainda, pois, o agente aproveita da vulnerabilidade dessas pessoas.

Dessa forma, a presente emenda propõe que o aumento de dois terços da pena ocorra também quando o crime for cometido contra pessoa com deficiência, conferindo a mesma proteção para pessoa idosa prevista no Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

SF/20922.43248-84